DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5422/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3229/2015
PROTOCOLO	: 1569053
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2599/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2014
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	R$ 41.496,00 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da formalização da Nota de Empenho nº 2599/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 41.496,00 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 9444/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular Decisão Singular DSG-G. ICN-5494/2014, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4045/2015 (Peça 11), se manifestando da seguinte forma:

✓ Nota de Empenho

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ Execução da Nota de Empenho

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização Da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3- Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 17/10/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 19/12/2014, portanto, transcorreram-se 63 (Sessenta e três) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8906/2015 (Peça 13), onde conclui:

...

I- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota Empenho nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Fundação Serviços de Saúde/MS e a empresa Cristália Produtos Quimícos FarmaceuticosLtda, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III- Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV- Aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Rudney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o n. 864.275.121-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 2599/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Empenho	R$	41.496,00
Ordem de Pagamento	R$	41.496,00
Nota Fiscal	R$	41.496,00

Diante do apresentado, verifico que a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Logo, no exercício do juízo ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2599/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 2599/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb